



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0090756-58.2012.815.2001

Origem : Juízo da 4º Vara da Fazenda Pública da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
1º Apelante : PBPREV – Paraíba Previdência
Advogados : Euclides Dias de Sá Filho, Jovelino Carolino Delgado Neto e outros
2º Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Francisco Glauberto Bezerra
Apelado : Gilmar de Oliveira Estevão
Advogado : Oscar Stephano Gonçalves Coutinho

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAIBA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO PELA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 48 E 49 DO TJPB. REJEIÇÃO.

Súmula 48: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Súmula 49: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DO MONTANTE INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL E DO ÍNDICE DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTES VENCEDORAS E VENCIDAS. DIVISÃO DOS HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS DE FORMA IGUALITÁRIA. DESPROVIMENTO DO 1º APELO. PROVIMENTO PARCIAL DO 2º APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.

A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

Súmula 188 do STJ - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Súmula 162 do STJ- Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Considerando que na hipótese as partes foram igualmente vencedoras e vencidas, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar e, por igual votação, negar provimento ao 1º apelo e dar provimento parcial ao 2º apelo e remessa necessária.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelações Cíveis contra sentença do Juízo da 4º Vara da Fazenda Pública da Capital, fls. 90/95 que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer ajuizada por **Gilmar de Oliveira Estevão** em desfavor da **PBPREV – Paraíba Previdência e Estado da Paraíba**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar como indevido os descontos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a gratificação do art. 57, VII LC 58/03 (EXTR. GPC), bem como para condenar os promovidos a restituírem os valores descontados a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com a devida observância da prescrição quinquenal.

Inconformada, a PBPREV interpôs Recurso Apelarório (fls. 97/102), asseverando que *“o regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, parágrafo 3º, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade.”*

Aduz que *“foi assegurado aos servidores públicos regime de previdência de caráter contributivo e solidário, verificando-se os critérios que*

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como previstas regras gerais de aposentadoria para os servidores titulares de cargos efetivos, sem alterar, no entanto a forma de incidência da mencionada exação."

Defende que *"a determinação judicial que impede esta entidade de fazer o desconto previdenciário em cima de uma vantagem que seguramente irá incorporar-se ao benefício previdenciário prejudicará total e inevitavelmente o plano de custeio elaborado e, conseqüentemente, o equilíbrio financeiro e atuarial da PBPREV."*

Pugna pela improcedência da ação e, não sendo o entendimento, requer a inversão do ônus da sucumbência.

Nas razões recursais do 2º apelante, fls. 104/117, o Estado da Paraíba sustenta preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a lei previdenciária autoriza a contribuição da gratificação de atividade especial.

Assevera que *"O regime de previdência não funciona como caderneta de poupança, muito menos como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."* O tributo recolhido tem por escopo específico manter o bom funcionamento do regime de previdência, não havendo se falar em correlata contraprestação ou devolução integral das quantias pagas sob a forma de benefícios."

Pede pela improcedência da ação e, não sendo o entendimento, *"seja provido o presente apelo para reconhecer a sucumbência recíproca ou então que sejam reduzidos os honorários, bem como que os juros de mora e a correção monetária tenham contagem a partir do trânsito em julgado."*

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 119v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça

lançou parecer às fls. 125/128, opinando pela rejeição da preliminar e prosseguimento do feito, sem manifestação do mérito.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Cuida-se, como visto, de Apelações Cíveis e Remessa Oficial combatendo a sentença do Juízo da 4ª Vara Fazendária da Capital que, nos autos da Ação de repetição de Indébito com pedido de liminar, condenou a PBPREV e o Estado da Paraíba a suspender e restituir os descontos previdenciários incidentes sobre a gratificação de atividades especiais (EXT. GPC), referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Como os autos vieram em remessa necessária e havendo interposição de apelação por parte da PBPREV e Estado da Paraíba, passo a analisar a legalidade e devolução da **gratificação de atividades especiais**.

Pois bem.

I LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Estado da Paraíba suscitou, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a ação deveria ter sido ajuizada exclusivamente contra a PBPREV, a quem compete gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Estaduais, com o objetivo exclusivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões, na forma prevista em lei.

Acerca da matéria foi deflagrado nesta Corte de Justiça o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730- 32.2013.815.0000,

visando à unificação do posicionamento dos seus órgãos fracionários a respeito da legitimidade dos Estados, dos Municípios e das autarquias previdenciárias quanto às obrigações de restituição de contribuição previdenciária e de abstenção de futuros descontos nos contracheques dos contribuintes.

O Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, ao julgar o incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, no dia 19 de maio de 2014, decidiu que o Estado da Paraíba é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas em que se discute contribuição previdenciária, seja quanto à restituição ou quanto à abstenção de futuros descontos, conforme as Súmulas 48 e 49, abaixo transcritas.

Súmula 48: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Súmula 49: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

Seguindo o que se pacificou nesta Corte, em inúmeros processos de mesma natureza, evidente que a obrigação de suspender a incidência de contribuição previdenciária pertence ao Estado da Paraíba, que é o responsável pelo recolhimento e repasse ao sistema de previdência estadual.

Por sua vez, já que os recursos foram repassados à PBPREV, caberá somente a este o cumprimento do dever jurídico de restituí-los ao contribuinte.

Portanto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.**

MÉRITO

É sabido que o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos, contudo, tal assertiva não afasta a presença de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o da retribuição proporcional entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente. Logo, somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

A justificativa reside no fato de que, como outrora consignado, existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

A partir das considerações acima, impõem-se a manutenção da sentença, de acordo com a seguinte linha de raciocínio:

1) Princípio da especialidade: verificar se há lei específica estabelecendo de forma clara e precisa a natureza da verba e se a mesma deverá sofrer a incidência de contribuição previdenciária; e

2) Aplicação da analogia: caso não se identifiquem as referidas questões no normativo estadual, aplicar-se-á o regramento federal (Lei 10.887/2004 – que enumera, em rol taxativo, quais parcelas não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária).

Dito isto, considerando a inexistência de Lei Estadual específica disciplinando algumas contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, resta consultar o art. 4º, da Lei 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República.

Assim prevê o dispositivo ora mencionado:

“Art. 4º - A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012).

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) .

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo

efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX - a Gratificação de Raio X.”

O supracitado artigo prevê que a totalidade da remuneração dos servidores públicos servirá de base de contribuição para o respectivo regime de previdência, entendendo-se como parâmetro de exação o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras benesses percebidas pelo funcionário, assim como dispõe o caput do §1º.

Por outro lado, constata-se que o referido §1º nos traz exceções à regra do cálculo de contribuição previdenciária do servidor, mostrando-nos hipóteses de exclusão do desconto fiscal.

Assim, o aludido dispositivo estabelece alguns adicionais sobre os quais não é permitida a incidência de exação tributária, como diárias de viagens ou ajuda de custo.

Em relação à gratificação de atividades especiais do art. 57 da Lei Complementar 58/03 (Regime Jurídico dos servidores públicos do Estado), convém tecer algumas considerações. A Lei Complementar 58/03 estabelece que o servidor terá direito à gratificação por atividades especiais, dispondo em seu art. 57 acerca do referido benefício, vejamos:

A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

Ora, essa gratificação tem a natureza de função gratificada, pois se refere ao exercício de atividades que vão além das atribuições do cargo ocupado pelo servidor. Desta feita, não deve haver contribuição previdenciária sobre essa gratificação, a teor do que dispõe o art. 4º, §1º inciso VIII da Lei nº 10.887/041, lei esta que pode ser aplicada subsidiariamente à lei estadual porque não colide com esta, conforme entendimento extraído do AgRg no Resp. 1233201/MA.

O Tribunal de Justiça da Paraíba analisando casos idênticos assim posicionou-se:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CASSAÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE RISCO DE VIDA E ATIVIDADES ESPECIAIS. GPC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. A gratificação de risco de vida paga aos agentes penitenciários em efetivo exercício em estabelecimentos destinados a custódia de presos ou de internação apresenta, em exame primário, natureza propter laborem, já que é paga apenas àqueles que se encontrarem na referida situação funcional, nos termos do art. 5º e parágrafo único, da Lei estadual nº 8.561/2008. No tocante às verbas recebidas sob a rubrica do art. 57, VII, da Lei complementar estadual nº 58/2003, entendo que estas não possuem o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorrem de

atividades especiais, como bem destaca o mencionado dispositivo. [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.065427-8/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/05/2014; Pág. 13)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. Contribuição previdenciária. Incidência sobre verbas de caráter indenizatório. Impossibilidade. Férias, serviço extraordinário, plantão extra e etapa alimentação. Gratificações de atividades especiais. Art. 57 da LC 53/08. Função gratificada. Impossibilidade de incidência. Precedentes desta corte. Percentual de juros. Natureza tributária. 1% a partir do trânsito em julgado. Desprovimento das apelações e provimento parcial da remessa. -a gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do governador do estado. - descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcelas percebidas a título de plantão extra e etapa alimentação, haja vista a sua natureza indenizatória. (tjpb; proc. 200.2011.024087-2/002; terceira câmara especializada cível; Rel. Juiz conv. João batista barbosa; djpb 17/12/2012; pág. 10) -. (TJPB; Rec. 200.2011.039830-8/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 06/09/2013; Pág. 15)

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/ OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS, INSALUBRIDADE, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE DE

APLICAÇÃO DA LEI Nº 9494/97- INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, §4º DO CPC. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. Não possuindo as gratificações de atividades especiais, amparadas no art. 57, VII, Lei complementar estadual nº 58/03, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do estado da Paraíba, caráter remuneratório e habitual, nos termos do disposto no art. 67, do epígrafado diploma legal, sobre elas não devem incidir descontos previdenciários. Destinando-se a gratificação de produtividade a incentivar o servidor a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas, possui ela natureza de vantagem modal ou condicional, de caráter, portanto, transitório e precário. Logo, sobre ela não deve haver desconto previdenciário. (tjpb; proc. 200.2011.029.349-1/001; quarta câmara especializada cível; rel^a des^a Maria das graças morais guedes; djpb 26/09/2012; pág. 9) -a gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do governador do estado. - descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcelas percebidas a título de plantão extra e etapa alimentação, haja vista a sua natureza indenizatória. (tjpb; proc. 200.2011.024087-2/002; terceira câmara especializada cível; Rel. Juiz conv. João batista barbosa; djpb 17/12/2012; pág. 10) -. (TJPB; Rec. 200.2012.075363-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 08/08/2013; Pág. 17)

Dessa forma correta a decisão do juízo primevo quanto a suspensão e devolução dos descontos..

Com relação ao pleito do segundo apelante, Estado da Paraíba, de minoração dos honorários advocatícios, entendo que os mesmos foram fixados nos parâmetros estabelecidos pela legislação.

Vejamos o que diz o § 2º do art. 85 do CPC/2015:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Levando-se em conta o zelo e a diligência adotada pelo patrono do apelado, entendo justa e razoável a verba honorária fixada em 15% do valor da condenação.

Todavia, considerando que na hipótese as partes foram igualmente vencedoras e vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser suportados por cada uma delas na proporção de metade, observando-se, no entanto, no tocante à PBPREV, os termos do art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92, que dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais e Emolumentos Extrajudiciais; e quanto ao autor, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, vigente ao tempo da sentença.

Em relação aos juros moratórios, em se tratando de repetição de indébito tributário, inaplicável o artigo 1º-F da Lei 9494/97, cabível a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a

contar do trânsito em julgado da decisão, conforme entendimento já sumulado pelo STJ:

Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

No que se refere a correção monetária, deve ser utilizado o IGP-M, por ser o índice que melhor repõe as perdas inflacionárias a incidir do pagamento indevido, a teor do que preceitua a Súmula 162 do STJ, senão vejamos:

Súmula 162 - Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

A esse respeito:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO - GIPSA. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. A GIPSA é parcela indenizatória, que serve de incentivo financeiro aos servidores militares que optam por permanecer trabalhando, mesmo depois de preenchidos os requisitos para inativação voluntária. Possui natureza precária e transitória e, portanto, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem da contribuição ao sistema de saúde complementar administrado pelo IPERGS. **CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IGP-M. No tocante à correção monetária, deve ser utilizado o IGP-M, por ser o índice que melhor repõe as perdas inflacionárias e não contém componente de remuneração financeira em sua fórmula, sendo que a atualização deverá incidir a partir do pagamento indevido. Súmula 162 do STJ. JUROS MORATÓRIOS. Em se tratando de**

repetição de indébito tributário, inaplicável o artigo 1º-F da Lei 9494/97, assim, cabível a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão. Súmula 188 do STJ. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005069018, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 30/10/2014).

Portanto, a sentença proferida pelo Juízo *a quo* merece reparo quanto a fixação dos juros moratórios e da correção monetária.

O primeiro deverá incidir em 1% a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante entendimento pacificado pelo STJ em sua Súmula 188, e a correção monetária deverá utilizar, por sua vez, o IGP-M, com incidência a partir do pagamento indevido, conforme disciplina a Súmula 162 do STJ.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR, NEGOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA OFICIAL**, para reconhecer a sucumbência recíproca na forma já explicitada e determinar que os juros moratórios sejam fixados em 1% a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante entendimento pacificado pelo STJ em sua Súmula 188, e a correção monetária pelo IGP-M, com incidência a partir do pagamento indevido, conforme disciplina a Súmula 162 do STJ.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo

Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola,
Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de março de
2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA